



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118976-71.2022.8.26.0100, da Comarca de Campinas, em que é apelante DEBORA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1118976-71.2022.8.26.0100
COMARCA: Campinas — 7ª Vara Cível
APELANTE: Débora Maria da Silva de Oliveira
APELADO: Banco Agibank S/A.

Voto nº 11.154

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

Contratação de empréstimos com juros acima da média de mercado, conforme dados do BACEN. Nulidade das cláusulas abusivas, revisão do contrato e restituição em dobro dos valores pagos a maior. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Determinar se as taxas de juros aplicadas nos contratos de empréstimo são abusivas e se há necessidade de revisão contratual e restituição de valores.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do CDC, conforme Súmula 297 do STJ, e entendimento de que contratos de adesão não são ilegais ou abusivos por si só. A taxa de juros superior a 12% ao ano não implica abusividade automática (Súmula 382 do STJ). A revisão das taxas é permitida apenas se a abusividade for comprovada, utilizando a taxa média de mercado como parâmetro. No caso, as taxas contratadas não se mostraram abusivas em relação à média de mercado.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros contratada não é abusiva se não se

afasta significativamente da média de mercado. 2. A revisão contratual só é cabível com comprovação de abusividade.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Restituição de Valores – Contrato com Juros Abusivos – Taxa de Juros Elevadíssima – Total e Amplo Dissenso da Taxa Média de Juros de Mercado – Observados os Parâmetros Adotados na Tabela do Banco Central” movida por Débora Maria Silva de Oliveira contra Banco Agibank S/A. alegando a contratação de empréstimos com taxa de juros em percentual superior à média do mercado, segundo as estatísticas do BACEN. Requereu a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a revisão do contrato e a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Sobreveio a sentença (fls. 336/341) que julgou o feito improcedente, reconhecendo regularidade do contrato celebrado.

Apelou a Autora (fls. 346/353) sustentando, em síntese, que as taxas de juros remuneratórios estipuladas nos contratos firmados entre as partes se mostram abusivas, sendo necessária a revisão e devolução de valores pagos a maior. Requereu o provimento do recurso para a integral procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 357/366 impugnando a gratuidade de Justiça concedida à Autora. No mérito, defendendo a manutenção do Julgado recorrido.

Oposição ao julgamento virtual por parte do Réu (fl. 373).

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 59).

É o relatório.

Julgamento realizado na modalidade virtual, atendendo ao princípio da celeridade, sem prejuízo do pedido formulado à fl. 373, em face do resultado alcançado.

Inicialmente, em sede de contrarrazões, o Apelado alega que a Apelante não faz jus aos benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 358) sem, contudo, acostar aos autos elementos probatórios aptos a comprovar a capacidade financeira da Apelante ou, mesmo, a alteração de sua condição de hipossuficiente, razão pela qual mantém-se a gratuidade de justiça.

No mais, a pretensão deduzida não merece acolhida.

Aplica-se ao caso o CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Como é cediço, os contratos de adesão, amplamente utilizados nas relações consumeristas, não são por si só, ilegais ou abusivos, mesmo porque expressamente previstos no art. 54 do CDC.

A Apelante não alegou qualquer vício de consentimento ao aderir ao empréstimo elencado na lide, do que se conclui que o fez de forma livre e consciente.

A irresignação autoral se restringe, unicamente, à alegada abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira à época da contratação dos empréstimos objeto do feito.

Nesse passo, saliente-se que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme disposto na Súmula nº 382 do C. STJ. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem

evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

No que diz respeito à abusividade de juros, frise-se que o STJ pacificou entendimento, em Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja devidamente comprovada. Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro as taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.)

Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro as taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido dispôs a II. Min. Relatora Nancy Andrighi, segundo a qual “... a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (g.n.)

Isso porque, caso se adequassem as taxas de juros de contratos automaticamente às taxas médias do BACEN, não mais se tratariam de taxas médias, mas se

estabeleceria um teto à imposição das taxas de juros, o que seria intervenção indevida do Poder Judiciário no mercado.

Ademais, referidas taxas são fixadas levando uma série de fatores para sua fixação, dentre os quais o perfil de adimplência do próprio consumidor, motivo pelo qual, para que seja realizada a revisão de referidas taxas deve ser constatada a sua abusividade no caso concreto.

Assim, em consulta ao site do BACEN ([SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais](#)), restou observado que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado, para operações de crédito pessoal não consignado, na data dos contratos, foram de **5,18% a.m. e 86,67 a.a. (fevereiro/2022)** e **5,40% a.m. e 88,01 a.a. (março/2022)**, sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº 25464 (**taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado**) e nº 20742 (**taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado**). (g.n.)

No caso dos autos, foram celebrados entre as partes os contratos de empréstimos nº 1226603121, no valor de R\$ 1.107,42, a ser pago em 15 parcelas de R\$ 165,00 (fls. 214/215) e contrato nº 1227328832, no valor de R\$ 518,59, a ser pago em 18 parcelas mensais de 74,69 (fls. 216/217).

Foi prevista, em ambos os contratos, a taxa de juros remuneratórios de 10,99% a.m. e 249,47 a.a., com Custo Efetivo Total – CET Anual de 314,63% (contrato nº 1226603121) e 265,45% (contrato nº 1227328832).

Desta feita, conclui-se que a taxa de juros mensal praticada nas avenças firmadas entre os litigantes não se mostrou abusiva ou excessivamente onerosa para o consumidor, vez que ela é superior ao dobro da taxa média de mercado de 5,18% a.m. (fevereiro/2022) e 5,40% a.m. (março/2022) em apenas doze (0,12%) e três (0,3%) centésimos por cento, respectivamente, estando, além disso, dentro dos parâmetros

elencados pelo C. STJ, conforme acima mencionado.

Nesse sentido:

“Contrato bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ. Contrato bancário - Juros remuneratórios – Empréstimo pessoal não consignado - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo - Prevista no aludido instrumento taxa de juros de 14% ao mês, correspondendo a 381,79% ao ano – Taxa que não se mostra excessivamente onerosa, não está em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e não configura abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – Taxa avençada que é superior ao dobro da taxa média de mercado à época da contratação, de 6,99% ao mês, correspondendo a 124,97% ao ano, divulgada pelo Banco Central do Brasil para junho de 2017, em apenas dois centésimos por cento (0,02%) - Taxa pactuada de juros remuneratórios que deve ser respeitada – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1006651-36.2023.8.26.0451; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

E mais:

“Apelação Cível. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Alegação de que os descontos incidem em conta corrente para recebimento do benefício previdenciário e de abusividade na cobrança da taxa de juros, pois excedem a taxa média praticada no mercado. Sentença de improcedência. Insurgência. Descabimento. Elementos probatórios que demonstram tratar-se de contrato de empréstimo pessoal não consignado para pagamento parcelado por meio de boleto bancário e ausência de abuso na taxa de juros

estabelecidos no contrato. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1013420-20.2021.8.26.0196; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter integralmente a sentença vergastada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada, no entanto, a gratuidade da justiça concedida (fl. 59).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora